

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a respeito da travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em serviço de urgência.

Art. 2º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 29
VII -
e) os veículos atravessarão as praças de cobrança de pedágio sem que se lhes obste o movimento.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tomo a iniciativa de recolocar em discussão nesta Casa projeto apresentado originalmente pelo Deputado Milton Monti, não reeleito para esta legislatura. Trata-se do Projeto de Lei nº 8.313, de 2017, que infelizmente foi ao

arquivo. Acredito ser preciso levar adiante proposta que garanta aos veículos de socorro e de salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando empregados em serviços de urgência, passagem livre e desimpedida pelas praças de pedágio. Considerando que a proposição citada deu tratamento bastante adequado à questão, passo a reproduzir os termos de sua justificação.

“Este projeto de lei tem a finalidade de garantir que o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro tenha plena executoriedade, isto é, que os veículos ali relacionados – viaturas policiais, de bombeiros e ambulâncias – gozem de livre circulação quando em serviço de urgência, inclusive, o que hoje nem sempre ocorre, ao atravessarem praça de cobrança de pedágio.

De fato, há relatos diversos acerca de problemas enfrentados por viaturas em serviço de urgência ao se depararem com postos de pedágio nas rodovias, a maioria deles relacionados à demorada espera em filas. Muito embora veículos oficiais dos entes públicos não estejam sujeitos ao pagamento de pedágio, nos períodos e horários em que há grande volume de tráfego é comum que precisem aguardar para transpor as cancelas, mesmo que haja boa vontade dos motoristas dos demais veículos, dando-lhes passagem. Ocorre que, uma vez formadas longas filas, próximas umas das outras, não é tarefa fácil abrir caminho para a passagem de um veículo de urgência.

O que se quer aqui, portanto, é fixar um princípio, a ser cumprido pelos órgãos competentes e concessionários da maneira que entenderem mais apropriada, que efetivamente garanta aos veículos em serviço de urgência a livre circulação, evitando que tenham de tomar parte, nas praças de pedágio, de filas ou procedimentos que lhes embaracem o movimento. Por óbvio, cuidados como os previstos na alínea d do inciso VII – “a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código” – hão

de ser tomados, mas sem que se chegue ao cúmulo de obstruir a passagem de veículo que presta serviço essencial, como por ora ainda acontece, infelizmente”.

Tendo em vista essas considerações, conto com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Renata Abreu
Deputada Federal - SP